

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015.**

**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 .....

Parágrafo único – Não pode ser considerada, visando à valoração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, a existência de inquéritos policiais e processos criminais em andamento, bem como de condenações ainda sem trânsito em julgado” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ultrapassados mais de 30 (trinta) anos da reforma da Parte Geral do Código Penal, efetivada pela Lei nº 7.209/1984, vislumbra-se a necessidade de seu contínuo aperfeiçoamento, especialmente quando algumas disposições não são suficientes para garantir o respeito à Constituição Federal de 1988.

Exemplo da aludida insuficiência é o art. 59 do Código Penal, que prevê as circunstâncias judiciais que devem ser analisadas pelo magistrado na ocasião de definir a pena aplicável dentre as cominadas, respeitando os limites previstos, o regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade e, se for o caso, a substituição desta última por outra espécie de pena, por exemplo.

Isto porquanto hodiernamente se verifica, em grande medida, que tem sido levada em consideração, para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente (todas circunstâncias judiciais previstas no dispositivo supramencionado), a existência de inquéritos policiais e processos criminais em andamento, além de condenações ainda sem trânsito em julgado, violando flagrantemente o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII).

Cumpre pontuar que tal matéria já foi submetida à apreciação dos tribunais superiores, sendo o referido entendimento uníssono tanto no Superior Tribunal de Justiça (o qual já editou a Súmula nº 444: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”) quanto no Supremo Tribunal Federal (RE nº 591.054, Tribunal Pleno; HC nº 68.465, 1<sup>a</sup> Turma; e HC nº 97.665, 2<sup>a</sup> Turma). Porém, o mencionado desrespeito à norma constitucional continua sendo amplamente repetido.

Dessa forma, entende-se imprescindível que o Código Penal vede expressamente a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente com fundamento na existência de inquéritos policiais, processos criminais em andamento e condenações sem trânsito em julgado.

A referida medida, inclusive, acarretará uma menor demanda aos tribunais superiores, que se veem todo dia assobreados com a análise desses casos que desejam a revisão da pena imposta, por contrariar o entendimento já firmado quanto à interpretação do art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior